



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “e imagenológicas” incluído pelo projeto no caput do art.1º da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

A esfera de atuação dos técnicos em Radiologia, de acordo com as normas que disciplinam a profissão, limita-se a atividades relacionadas ao manuseio de aparelhos de Raios-X, que emitem radiação ionizante.

A inclusão do termo “imagenológico” amplia em excesso o alcance de suas ações, alcançando imagens obtidas por radiação não ionizante, como ultrassom ou campos magnéticos. Esta permissão ampla esbarra em áreas nas quais é necessário o treinamento em Medicina para associar corretamente a clínica e a imagem, ou alterações anatômicas à sintomatologia apresentada.

No Brasil, a realização de exames de imagem ultrassonográficos é privativa de médico, Especialista em Diagnóstico por Imagem, conforme resolução do Conselho Federal de Medicina. Muitas vezes, as ecografias são procedimentos invasivos ou intracavitários, o que reforça a importância da formação em Medicina para realizá-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso da ressonância, o médico radiologista é o profissional habilitado para operar e supervisionar a operação dos aparelhos. Outras categorias podem se habilitar a operar esses equipamentos: a lei que reconheceu a profissão de biomédico permite que operem aparelhos de ressonância, sempre sob a supervisão de médico.

Estes os motivos para a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputada Iracema Portella (PP-PI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS